

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**RESOLUÇÃO Nº 388, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o Exercício de 2015.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161/09 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4320/64,

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária de 2015, onde foi verificada a necessidade de se proceder ajustes na previsão das receitas e nas dotações orçamentárias das despesas,

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional Suplementar serão utilizados recursos provenientes de Excesso de Arrecadação do Orçamento de 2015 conforme quadro abaixo:

RECEITAS (em Reais)			
CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	PROJETO
6.2.1.3.05.01.002	TÍTULOS DE RENDA FIXA	9.307,28	-
6.2.1.3.05.01.003	POUPANÇA	47.445,15	-
6.2.1.9.01.02.001	MULTAS DE INFRAÇÕES - PROFISSIONAIS	193.247,57	-
TOTAL		250.000,00	

DESPESAS (em Reais)			
CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	PROJETO
6.3.1.3.02.01.018	SERVICO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	30.000,00	3017/3018
6.3.1.3.02.01.035	POST.DE CORRESPONDÊNCIA INSTITUCIONAL	20.000,00	3017
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES	39.000,00	3014/1007
6.3.1.3.02.01.009	SERV. DE SEGURANCA PREDIAL E PREVENTIVA	9.000,00	5008
6.3.1.4.01.02.002	DESPESAS COM COBRANCA	7.000,00	1005
6.3.1.6.01.02.001	COTA PARTE	140.000,00	5014
6.3.1.6.01.02.002	FIDES	5.000,00	5014
TOTAL		250.000,00	

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de outubro de 2015.
ADILSON CORDEIRO
Presidente do Conselho

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL****ACÓRDÃO**

RECURSO N. 49.0000.2013.013064-8/OEP. Recte: J.C.P.H. (Adv: João Carlos Pereira Hoeller OAB/SC 6169). Recdo: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 136/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara, que indefere pedido de revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94. Erro de julgamento. Condenação em processo administrativo tendo por objeto os mesmos fatos apurados na instância judicial, restando absolvido o recorrente. Independência das instâncias que não permite simplesmente à instância administrativa desconsiderar os fundamentos do juízo criminal, que não vislumbrou indícios mínimos de autoria da infração penal que fora atribuída ao advogado, sendo ele, pelos mesmos fatos, punido na esfera disciplinar. Se o Ministério Público e o Poder Judiciário não encontraram um mínimo de elementos probatórios para imputar ao advogado a prática de ilícito penal, não é razoável que esses mesmos fatos sejam valorados negativamente em desfavor do advogado na instância administrativa. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a revisão e absolver o advogado recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 22 de setembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2012.012970-6/OEP. Recte: E.P.M. (Adv: Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168735). Recdo: J.B.M.J. (Adv: João Bosco Maciel Junior OAB/SP 174887). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 137/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Audiência de instrução. Sucessivos requerimentos de adiamento. Ausência de comprovação de compromissos profissionais inadiáveis em um dos requerimentos formulados. Nomeação de defensor ad hoc para acompanhar oitiva de testemunha.

Ausência de nulidade. Nítido desinteresse do recorrente na tramitação do processo disciplinar. Provimento n. 83/96. Ausência de violação. Matéria já enfrentada pelas instâncias de origem e pela decisão recorrida. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.002074-3/OEP. Recte: M.L.P.S. (Adv: Marcos Luiz Pereira de Souza OAB/PR 53169). Recdo: Carlos Rosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 138/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Recorrente que declara em petição judicial ter ciência de endereço atualizado do recorrido. Ausência de justificativa para não repassar o valor indevidamente apropriado em reclamação trabalhista há mais de 08 (oito) anos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Relator ad hoc. CONSULTA N. 49.0000.2015.007185-9/OEP - ED. Assunto: Embargos de Declaração. Consulta. Limite para assunção de despesas. Art. 8º, § 1º, do Provimento n. 101/2003, Embgte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Bahia - Gestão 2013/2015. Embgdo: Acórdão de fls. 18/21. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Bahia - Gestão 2013/2015. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 139/2015/OEP. Provimento 101/2003-CFOAB. Limite para a assunção de despesas. Investimentos. Obras. Contabilidade. Equilíbrio de tratamento entre as Seccionais. Unificação dos procedimentos de contabilização. Sistema. OAB. Valores provisionados. Embargos declaratórios. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em acolher o voto do

Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de outubro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 16 de novembro de 2015

RECURSO N. 49.0000.2012.001950-5/OEP. Assunto: Recurso. Incompatibilidade. Servidor Público Estadual. Função de Inspetor de Administração Penitenciária. Incidente de Uniformização. Recte: Aldo Galvão de Araújo OAB/RJ 101836 (Adv: Marco Antônio Nossar OAB/RJ 65529). Recdo: Despacho de fls. 358/360, do Presidente do Órgão Especial. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Retorna o advogado A.G.A. aos autos, agora por meio de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em face do despacho de fls. 358/360, pelo qual este Órgão Especial indeferiu liminarmente o agravo de instrumento anteriormente por ele protocolado. (...) Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência, por ser manifestamente protelatório, e determino à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 313/315, a contar da publicação de fl. 318. E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo requerente, sejam os autos remetidos à Seccional de origem, para execução da decisão da 1ª Câmara da Seccional (fl. 70). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal do interessado, referente ao presente processo, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, já em sede de execução da decisão, sem necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Brasília, 9 de novembro de 2015. Fernando Santana Rocha, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), às fls. 375/379, adotando-o como razão de decidir.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA



INTERNET

www.in.gov.br